



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2895 /2021

TÓPICOS

Serviço: Outros serviços de lazer

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: n.º 2 do artigo 437º do CC; artigo 405º do CC; Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18/03; Decreto n.º 2-A/2020 de 20/03; Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020 de 02/04, aprovado o Decreto n.º 2-B/2020 de 02/04; Decreto n.º 2-C/2020 de 17/04; Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020 de 30/04; Resolução de Conselho de Ministros n.º 40- A/2020 de 29/05; artigo 13º da Resolução de Conselho de Ministros n.º 70-A/2020 de 11/09/2020; Artigos 442º, 437º, 790º e 808º do CC

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato e reembolso dos montantes pagos.

SENTENÇA Nº 160 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO

Apesar de defensores da imposição do princípio da conservação ou do aproveitamento do negócio jurídico (n.º 2 do artigo 437º do CC), já não poderemos acordar na imposição da modificação qualitativa do clausulado desse mesmo negócio, por ostensiva violação do princípio da autonomia privada sob a égide do qual as partes o celebraram (artigo 405º do CC). Para que se pudesse proceder a tal alteração, havia pois de haver consenso entre ambas as partes, o que no caso dos autos não se verificou.



1. Relatório

1.1. Os Requerentes pretendendo a restituição do montante entregue a título de sinal, reforço de sinal e degustação (€2530,00) vêm em suma alegar que celebraram com a Requerida contrato de prestação de serviço para realização de evento (casamento) e que o mesmo não se pode realizar por causa que não lhe é imputada (infecção SARS-COV-2), motivo pelo qual deve ser restituído tal valor.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega, em suma, que a não realização do evento se ficou a dever a vontade expressa dos Requerentes, que desistiram da celebração do evento, e que por tal deve considerar-se não devida a restituição do montante entregue a título de sinal.

*

A audiência realizou-se com a presença dos Requerentes assessorados por jurista da DECO e da Requerida, acompanhada de sua Ilustre Mandatária Forense, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a Reclamada restituir aos Requerentes o montante entregue àquela a título de sinal, reforço de sinal e degustação (€2.530,00).

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em data não apurada Requerentes e requerida celebraram um contrato de prestação de serviços de realização de evento, casamento dos Requerentes a 20/6/2020



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

2. No termos do referido contrato os Requerentes deveriam entregar um sinal no valor de €1250,00 na data de contratação, o que ocorreu em 24/9/2019
3. Os Requerente entregaram ainda a quantia de €1200 a título de reforço de sinal em 28/11/2019
4. E em 05/02/2020 a quantia de €80,00 para degustação de menus, o que não ocorreu
5. Nos termos do contrato os Requerentes só estariam obrigados a proceder ao reforço do sinal 60 dias antes da data da cerimónia
6. Em Março de 2020, face à pandemia as partes decidiram adiar o evento para 29 de Maio de 2021
7. Em 10 de Março de 2021 os requerentes comunicaram à Requerida que *toda esta situação pandémica e o stress que nos causa levou-nos a reconsiderar se fazia ainda sentido casar-nos e chegámos à conclusão que a não faz sentido.*

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou das declarações de parte dos Requerentes e do legal representante da Requerida, que em suma se limitaram a corroborar a versão dos factos refletida nas respetivas reclamação inicial e contestação. Pelo que, a convicção deste Tribunal alicerçou-se essencialmente na prova documental carreada aos autos, como o sejam as faturas referentes ao pagamento de sinal, reforço de sinal e menu degustação nas quais consta a data e valor pagos, a par da troca de correspondência eletrónica entre as partes onde é expressa a desistência dos Requerentes, pelos próprios, na celebração do seu casamento, e bem assim as condições contratuais que os próprios juntam em que as partes se obrigam aos termos de pagamento s sinalização. Na realidade, a matéria dada por provada resulta de manifesto acordo factual das partes, não colocando em causa nem o vínculo contratual nem o montante pago a título de sinal nem tão-pouco o versado em sede de correspondência eletrónica, mais concretamente a solicitação de alteração de datas. O que as partes discordam será já na subsunção de tais factos ao direito, matéria sobre que infra se refletirá.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

3.3 Do Direito

No dia 18/03/2020 foi decretado o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18/03, reconhecendo a imprescindibilidade de adoção de medidas para assegurar o tratamento da COVID-19, através de um regime adequado a esta realidade, que permitisse estabelecer medidas excecionais e temporárias de resposta à doença, que foi qualificada pela OMS como uma pandemia.

A situação excecional que se viveu e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exigiu do Governo a aprovação de medidas extraordinárias e de caráter urgente que envolveram necessariamente restrições de direitos e liberdade, em especial no que respeita aos direitos de circulação e às liberdades económicas, em articulação com as autoridades europeias, com vista a prevenir a transmissão do vírus.

Neste contexto, o Governo aprovou o Decreto no 2-A/2020 de 20/03, tendo sido, na sequência da renovação da declaração do estado de emergência pelo Decreto do Presidente da República no 17-A/2020 de 02/04, aprovado o Decreto n.º 2-B/2020 de 02/04, no qual foi aprovado um conjunto adicional de medidas de modo a minorar o risco de contágio e de propagação da doença e, finalmente, o Decreto n.º 2-C/2020 de 17/04. Na vigência do estado de emergência foram definidas regras de confinamento geral com o intuito de conter a transmissão do vírus e a expansão da doença COVID-19, mas que, concomitantemente, assegurassem o bom funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e serviços essenciais.

De entre as medidas adotadas, e no que ao caso aqui importa, há que salientar o encerramento de atividades económicas classificadas como atividades não essenciais, nas quais se incluíram espaços de celebração de convívios familiares/ restauração e similares.

Porém, perante a redução sustentada de número de doentes COVID-19 internados nos hospitais, bem como da taxa de ocupação das Unidades de Cuidados Intensivos, iniciou-se gradualmente o levantamento das medidas de confinamento com vista a iniciar a fase de recuperação e revitalização da nossa vida em sociedade e da nossa economia, ocasionando assim a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020 de 30/04, nos termos da qual se visou aprovar uma estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19 através da delimitação de 3 fases, contendo um período de 15 dias entre cada fase de desconfinamento para que fossem avaliados os impactos das medidas na evolução da pandemia:

4



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



a primeira das fases iniciou-se a 30/04/2020, uma fase subsequente que se iniciou a 18/05/2020 e uma terceira fase iniciada no final do mês de Maio de 2020.

Assim, nesta esteia, por aprovação da Resolução de Conselho de Ministros n.º 40- A/2020 de 29/05, com início de vigência às 00:00h do dia 01/06/2020, o Governo optou por um elenco menos intenso de restrições e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente até então, sem prejuízo da gradualidade do levantamento das restrições e da necessidade de manutenção do escrupuloso cumprimento, pela população portuguesa, das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infeção.

A população, desde aquela data (não sendo este o quadro normativo vigente na atualidade atenta a evolução da propagação da infeção SARS-COV-2) deixou de ter de comprimir o dever cívico de recolhimento domiciliário, e no que ao caso aqui importa, foi alargado o conjunto de estabelecimentos comerciais que podiam estar em funcionamento, permitindo a abertura daqueles que tivessem uma área superior a 400 metros quadrados; os estabelecimentos de restauração e similares deixaram de ter restrições à sua ocupação, sem prejuízo de manterem a necessidade de observância de todas as orientações de higiene e sanitárias da DGS definidas para o setor; e passaram a ser permitidos, desde que em respeito às orientações da DGS, os eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados e celebrações comunitárias das diversas confissões religiosas, eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, bem como eventos de natureza cultural.

Assim, nos termos do artigo 13º da Resolução de Conselho de Ministros n.º 70-A/2020 de 11/09/2020, em vigor à data dos factos em análise na presente demanda arbitral, passou a não ser permitida a realização de celebrações e de outros eventos que implicassem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Sendo que, a DGS definiu as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;



c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.

Ora, e perante a falta de orientação específica da DGS quanto aos eventos de natureza familiar (casamentos e batizados) nos termos do n.º 3 daquele artigo 13.º, havia de se aplicar as orientações específicas da DGS e os artigos 7.º a 9.º, bem como no artigo 16.º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, devendo os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados do mesmo diploma, com as necessárias adaptações, quanto aos espaços de restauração envolvidos, e os participantes serem obrigados a usar máscaras ou viseiras nos espaços fechados.

Desta feita, nos termos do referenciado artigo 14.º, o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares apenas seria permitido caso se verificassem as seguintes condições:

a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas no presente regime;

b) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50 % da respetiva capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de 1,5 metros;

c) A partir das 00:00 h o acesso ao público fique excluído para novas admissões;

d) Encerrem à 01:00 h;

e) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;

f) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

Porém, verdade é que, e perante a panóplia legislativa que se veio a elencar, à data dos factos aqui versados, a Requerida não se encontrava impossibilitada objetivamente de prestar o serviço que havia sido contratualizado entre as partes. Nem tão-pouco se poderá afirmar que os Requerentes estavam impedidos de realizar o evento casamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Excluindo a questão em pleito da impossibilidade objetiva da prestação pelo profissional, (nos termos do disposto no artigo 790o CC), e bem assim da impossibilidade de realização do evento imputável à Covid19 pois que, e apesar das imposições, orientações e limitações, o evento contratado seria legalmente possível realizar, importa perceber a viabilidade de enquadrar a comunicação dirigida pelos Consumidores ao profissional como resolução contratual atenta a alteração anormal das circunstâncias em que haviam contratado, ou seja, viabilidade de enquadramento na previsão do artigo 437o do C.C. Pois que, é facto notório, que as condicionantes impostas alteravam a base contratual em que os noivos pretenderam celebrar o seu matrimónio e que fora causa, como a Requerida teve conhecimento, do contrato de alojamento celebrado entre Requerentes e Requerida.

Nos termos daquele normativo, *se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por elas assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.*

Para se lançar mão de tal instituto, impõe-se, então, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) ocorrer uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a sua decisão de contratar; b) tratar-se de uma alteração anormal e, assim, imprevisível para uma pessoa medianamente informada à data da celebração do contrato; c) a alteração ser seriamente prejudicial para uma das partes, tornando o cumprimento do contrato excessivamente oneroso, do ponto de vista económico ou pessoal; d) a alteração exceder os riscos inerentes ao contrato; e) a exigibilidade das alterações contratuais ser gravemente contrária à boa-fé, isto é, a alteração das circunstâncias conduzir a um desequilíbrio tão grande das prestações contratuais que seja intolerável à luz da boa-fé, exigir o cumprimento do contrato pela parte lesada com a alteração; f) a parte lesada pela alteração não estar em mora no momento em que se verificou a alteração das circunstâncias e; g) estando em causa um contrato bilateral só pode ser resolvido pela parte lesada se esta estiver em condições de restituir o que haja recebido.

Parece-nos, pois, que a situação pandémica que assolou a nossa comunidade terá de se enquadrar no conceito de evento superveniente anormal, não sendo previsível que um Consumidor medianamente informado pudesse conjeturar, em 24 de Setembro de 2019, data de celebração do contrato entre as partes, tal risco no momento da celebração do contrato, importando a manutenção das cláusulas contratualizadas um prejuízo/ comportamento atentatório às diretrizes de saúde pública emanadas pelo órgão competente (DGS). Assim, comunicaram, extrajudicialmente, os Consumidores a pretensão de resolução do



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



contrato perante a alteração anormal das circunstâncias em que fundaram a sua vontade negocial.

Porém, do no 2 daquele artigo 437o CC (*requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato segundo juízos de equidade*) teremos que concluir que o remédio destrutivo da relação contratual será o último reduto, privilegiando-se a manutenção do vínculo mesmo perante a alteração das circunstâncias contratuais, por meio da modificação do que as partes haveriam clausulado. Mais não sendo que um afloramento do princípio *pacta sunt servanda*, fundamental no direito civilístico (princípio do cumprimento pontual dos contratos segundo os princípios da boa-fé)

E verdade é que, a Requerida, ao comunicar a viabilidade de alteração de data inicialmente estipulada para realização do evento propõe aos Requerentes uma conservação do negócio jurídico celebrado entre as partes, modificando qualitativamente o seu conteúdo essencial como o seja a data de casamento.

Aqui tendemos a seguir o entendimento do Sr. Prof. Doutor Oliveira Ascensão, apesar de defensores da imposição jusnaturalista do princípio da conservação ou do aproveitamento do negócio jurídico, já não poderemos acordar na imposição da modificação qualitativa do clausulado desse mesmo negócio, por ostensiva violação do princípio da autonomia privada sob a égide do qual as partes o celebraram. Para que se pudesse proceder a tal alteração, havia pois de haver consenso entre ambas as partes, o que no caso dos autos não se verificou.

Neste seguimento, há pois que, e apologistas que nos afirmamos da manutenção do vínculo contratual, que operar a modificação qualitativa do contrato cujas circunstancias se alteraram de forma anormal. E esta modificação deverá revestir-se de juízos de equidade, na conformidade da letra da própria lei. Importa porém ressaltar que tal modificação contratual (redundando) implica necessariamente a manutenção do vínculo negocial desenhado entre as partes, com as devidas modificações agora afirmadas. De tal modo que, os Consumidores afirmando a perda de interesse (artigo 808o do CC) na manutenção do contrato, importa a perda do montante entregue a título de sinal (n.o 1 do artigo 442o do CC).

Porém e conforme resulta provado, nem todo o valor entregue pelos requerentes o foi a título de sinal. Isto porque, o que a Requerida apelida por reforço de sinal (os posteriores €1200,00 entregues a 28/11/2019 é já feito como início de pagamento do preço. Não se podendo haver como sinal toda e qualquer quantia entregue, tanto mais que a este segundo pagamento, conforme resulta provado esteve imputado o serviço de cocktail. Nem tão pouco a quantia de €80,00 foi entregue a título de sinal. Foi isso sim, conforme resulta assente por acordo das

8



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



partes entregue a título de menu de degustação, prestação esta que a Requerida nunca levou a cabo, pelo que também não se poderá arrogar da manutenção deste valor.

Assim, não havendo interesse na manutenção do vínculo contratual, há que ser restituído pela Requerida aquilo que não se poderá imputar a título de sinal (relembrando-se à Requerida que nem todo o valor pago pelos Consumidores até celebração efetiva do evento será imputado como sinal, trata-se manifestamente de pagamento do preço acordado, sob pena de a Requerida atuar em manifesto abuso de direito), e perderão os Requerentes o montante liquidado a título de sinal, por ser a estes de imputar a cessação do vínculo contratual.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente, condenando a Requerida a restituir aos Requerentes a quantia de €1.280,00.

Notifique-se

Lisboa, 30/05/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)